



**Processo N° 385/2016**

**Origem:** Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de São Paulo

**Recorrentes:** Luis Carlos Medina

Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

**Recorrido:** do Pleno do TJD/SP

## I – RELATÓRIO

Na partida de futebol realiza no dia 04/03/2016, entre UA. Barbadense FC. X A. Portuguesa de Desportos, válida pelo Campeonato Paulista Série A-2, edição 2016, o atleta Luis Carlos Medina, do U. A. Barbadense FC. camisa n° 14, foi sorteado para a coleta de material para exame anti doping.

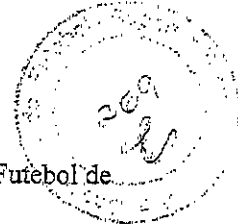
Realizado o exame da amostra A, o mesmo apresentou resultado analítico adverso, com a presença da substância *Dexametasona*. O atleta, através de despacho do presidente do Egrégio TJD/SP, foi preventivamente suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimado para manifestar sobre o interesse em realizar o exame da amostra B (contraprova), o atleta optou por não fazer.

Pelos fatos narrados, a douta Procuradoria de Justiça Desportiva de Futebol do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face do atleta do Luis Carlos Medina por infração ao artigo 10.3.1 do Código Mundial Antidopagem e artigo 19.1, *a*, do Regulamento Anti Doping da FIFA

Na sessão de julgamento realizada no dia 11.07.2016, a Egrégia Segunda Comissão Disciplinar do TJD-SP, acolheu os termos da denúncia para o fim de condenar o Atleta Luis Carlos Medina a 4 (quatro) anos de suspensão, com fundamento nos artigos 6, 7 e 19.1 do Regulamento Anti Doping da FIFA.

O atleta Luis Carlos Medi, não se conformando com a decisão proferida pela Egrégia Segunda Comissão Disciplinar do TJD-SP, manejou recurso voluntário, com pedido de



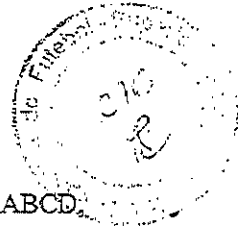
efeito suspensivo, para o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de São Paulo, pleiteando a reforma da decisão proferida Primeira Instância.

Em sessão de julgamento realizada no dia 05/09/2016, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de São Paulo, conheceu do recurso e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso a fim de reduzir a penalidade de suspensão para 2 (dois) anos.

No dia 07/10/2016, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopage, sustentando a sua condição de "fiscal da legislação antidopagem", opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra decisão envolvendo o atleta Luis Carlos Medina, tendo sido os mesmos rejeitados.

No dia 10/10/2016 o atleta Luis Carlos Medina manejou Recurso Voluntário para este Colendo STJD do Futebol contra a decisão do Tribunal Pleno, que fixou a sua pena em 2 anos de suspensão, pelo qual pleiteia:

- a) A reabertura da instrução do feito para a produção de novas provas;
- b) Intimação da Comissão Nacional de Controle de Doping e a Comissão de Doping da Federação Paulista de Futebol para encaminhamento dos seguintes documentos:
  - b.1) Formulário de comunicação e controle de coleta de amostras;
  - b.2) Formulário de relação de medicamentos;
  - b.3) Relatório analítico da amostra A 3982142 completo, constando inclusive a quantidade de substância encontrada;
  - b.4) Os resultados dos exames realizados nas partidas realizadas nos dias 27.02 e 09.03.
- c) Intimação da União Agrícola Barbarense;
- d) Intimação de testemunhas;
- e) A reforma da decisão do TJD/SP, para reduzir a penalidade aplicada para uma advertência ou, no máximo, 06 (seis) meses de suspensão, com início do cumprimento na data da coleta do material, 04.03.2016.



No dia 31/10/2016, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, sustentando a sua condição de “fiscal da legislação antidopagem”, manejou Recurso Voluntário para este Colendo STJD contra a decisão do Pleno do TJD-SP, pelo qual pleiteia a reforma da decisão que reduziu a pena do atleta para dois anos de suspensão.

Ambos os Recorrentes, devidamente intimados, apresentaram as respectivas contrarrazões contrapondo as teses e repisando o teor de seus recursos.

Foram feitas as intimações de praxe, estando o processo regular para julgamento.

É o relatório.

## II – ADMISSIBILIDADE

Os Recursos são próprios e tempestivos, eis que os Recorrentes foram intimados do v. Acórdão de Segundo Grau em 05/10/2016 (quarta-feira) (fls. 116), tendo a contagem do prazo iniciado em 06/10/2016 (quinta-feira), encerrando-se com isto o prazo para recurso em 08/10/2016 (sábado), prorrogado o dia do prazo para a segunda-feira, dia 10/10/2016, quando então protocolado o Recurso do Atleta (fls. 132).

Em 06/10/2016, a ABCD opôs Embargos de Declaração (fls. 124/131), sendo intimada da decisão em 27/10/2016 (quinta-feira), sendo que o prazo de recurso para a ABCD teve início em 28/10/2016 (sexta-feira), findando dia 30/10/2016 (domingo), prorrogando-se então o dia do prazo para 31/10/2016 (segunda-feira), quando então a entidade interpôs seu recurso (fls. 183).

O preparo do Atleta encontra-se às fls. 156/157, e o da ABCD é dispensado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

## III – VOTO

### a) Do recurso voluntário do Atleta



Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol



Às fls. 162/175, acompanhando a sua peça recursal, o Atleta traz documentos com que busca embasar sua nova tese de defesa, a terceira desde o julgamento o primeiro grau.

Por certo, como se verá adiante, o Atleta tenta diversas possibilidades de defesa, sem que com isso consiga provar nenhuma delas. Assim, além de se tratar de prova nova, vedada pelo art. 150, *caput*, do CBJD, esta prova foi produzida para fundamentar tese nova, caracterizando inovação recursal, igualmente vedada, como se verá adiante.

O Atleta teve a oportunidade de defender-se perante a Segunda Comissão Disciplinar do Egrégio TJD-SP, que apreciou seu caso em primeiro grau de jurisdição; não satisfeito com a pena de 4 (quatro) anos que lhe foi aplicada, recorreu da decisão ao Pleno daquele regional, tendo este provido seu recurso para reduzir a pena pela metade (dois anos); e, ainda insatisfeito, recorre ao Pleno deste Colendo STJD pugnando por uma pena

de advertência ou, no máximo, uma pena de seis meses de suspensão.

Perante a Comissão Disciplinar o Atleta disse ter sido vítima de uma contaminação em razão do creme ginecológico que sua companheira estava usando, sem, porém, trazer nenhuma prova neste sentido alegando preservação da intimidade de sua parceira.

Perante o Pleno do TJD alegou ter sido aplicado pelo massagista e pelo fisioterapeuta, injeções de vitaminas, de *Voltarem* e de *Meloxicam*, ou seja, as duas primeiras, substâncias permitidas, e a terceira, proibida, mas ainda sem apresentar prova eficaz a embasar sua tese, pois nenhum desses medicamentos contém a substância encontrada na sua urina. Certo é que nenhum desses medicamentos contém o princípio ativo *dexametasona*, encontrado no organismo do Atleta.

Agora, inovando mais uma vez a tese de defesa, inaugura um novo argumento, o de que o anti-inflamatório *Dexalgen*, que possui como princípio ativo a substância *dexametasona*, teria sido confundido com o *Voltarem* aplicado pelo massagista e pelo fisioterapeuta da equipe a que pertencia, à época, o Atleta.

Por óbvio que já houve a preclusão consumativa para a produção de qualquer nova prova no presente feito. A oportunidade de se produzir provas e de requere-las já se



esgotou no primeiro grau. Por tal fato, deixo de acolher as provas carreadas aos autos pela defesa do Atleta, em grau de recurso voluntário para este Colendo STJD.

Todavia, não obstante o seu indeferimento, apenas pelo respeito à pessoa humana, passo a analisar um a um os documentos que o Atleta pugna pela juntada, ficando claro não ser esta prova de responsabilidade da Entidade responsável pelo controle, mas, sim, do atleta, estando ele de posse de tais informações.

O formulário de comunicação e coleta de amostra possui três vias, sendo uma remetida com a amostra para o laboratório, outra enviada à autoridade de controle de doping e uma terceira via fica com o atleta testado. Ou seja, esta prova poderia ter sido produzida pelo próprio atleta desde seu julgamento em primeiro grau.

Além disso, é de se perguntar, qual a finalidade dessa prova? O Atleta em nenhum momento esboça qualquer tese no sentido de que não teria sido ele o atleta testado, não põe em dúvida os procedimentos de controle. Assim, a prova, além de pertencer ao Atleta, cabendo a este a sua produção, em nada elucidaria a matéria sendo plenamente despicienda.

Pede o Atleta, ainda, que seja apresentado o formulário de relação de medicamento usados por ele. Ocorre que, conforme o próprio atleta afirma em suas diversas teses de defesa, este documento, de responsabilidade do seu clube, não foi apresentado pelo médico no momento da partida. Aliás, conforme exposto na defesa, o clube não possui médico no seu dia a dia e, no dia da coleta do material para exame de controle de doping, o médico chegou atrasado, tendo sido o Atleta atendido pelo fisioterapeuta e pelo massagista.

O formulário de relação de medicamentos não foi entregue pelo seu clube, cabendo a este apresentar o documento. Porém, vale mencionar que, novamente, trata-se de documento que nada poderá comprovar, eis que, poderia servir tão somente para confirmar o uso da substância proibida, sendo prova, se fosse o caso, da acusação, jamais da defesa.

Pede, ainda o Atleta, que seja juntado o relatório analítico do Amostra A, incluindo seus quantitativos. Porém, às fls. 11 a 47, encontram-se tais analíticos, incluindo os



quantitativos detectados a cada rodada de testes, e diga-se, em valores muito acima do limite, acima do qual deve ser reportado como um resultado analítico adverso (fis. 41).

Como visto, a prova requerida já está nos Autos.

Por fim, o pedido de juntada dos resultados anteriores de exames anti-doping a que fora submetido. Ora, se o resultado foi negativo, não existe qualquer documento a ser registrado, pois não há nada que desabone a conduta do Atleta. Por sua vez, se tivesse sido positivo, o atleta já estaria suspenso, o que não é o caso.

Não há qualquer tese a ser suportada pela prova de que o atleta fez exames anteriores. É bem provável que tenha feito. Entretanto, ainda que quisesse ele provar algo, mais uma vez é de se destacar que o atleta fica com uma via da guia de controle, podendo ele mesmo fazer a juntada do documento que, repita-se, é inócuo, pois apenas atestará que o atleta foi controlado.

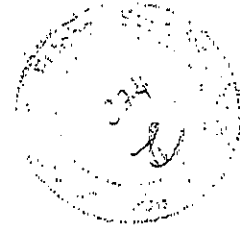
Assim, não está em questão seus exames anteriores, mas, sim, aquele que foi conduzido em 04.03.2016, e que apontou um Resultado Analítico Adverso, com a presença de *dexametasona*, sendo considerado uma infração às regras anti-doping.

Como visto acima, o pedido de produção de novas provas, além de inócuo e meramente procrastinatório, tem vedação expressa no art. 150 do CBJD. Portanto, não há qualquer elemento que sustente o alegado cerceamento do direito de defesa.

O Atleta alega ter sofrido duas cirurgias no joelho, sendo uma em 2013, e outra em 2014; estes procedimentos teriam ocorrido cerca de dois anos antes do cometimento da infração por doping, ora sob análise.

Portanto, não se pode olvidar que o Atleta possui um histórico de lesões compatíveis com o uso de medicação, cujo princípio ativo é *dexametasona*, que tem a função de corrigir lesões que causam fortes dores. Uma das articulações que mais sofrem com o esforço exigido no futebol de alto rendimento é o joelho. E, normalmente os atletas são submetidos a tratamentos com medicamentos à base de corticoide para aliviar as intensas dores.

No caso em tela, é possível que o mesmo tenha ocorrido. Mas não existem provas nos autos sobre eventual uso de medicação a base de corticoide, nem mesmo a confissão do



Atleta Recorrente, para amenizar a sua situação.

### **b) Do recurso voluntário da ABCD**

A ABCD levantou as seguintes preliminares que passo a analisar:

**b.1. Nulidade do Julgado por Ausência de Fundamento Legal**  
Em preliminar a ABCD levanta a nulidade do julgado recorrido por ausência, na fundamentação da decisão, de dispositivo em que se fundou o julgador para reformar o julgado de primeiro grau e aplicar a pena de suspensão por dois anos ao atleta.

Embora não tenha aplicado a boa técnica, devendo o julgador ter mencionado o dispositivo em que fundou a pena aplicada, resta claro que este problema processual possui remédio próprio, qual seja, os Embargos de Declaração, que chegou a ser manejado pela ABCD, mas superado pelo Relator.

Pode parecer evidente o prejuízo às partes, uma vez que é impossível o debate do teor da pena se não se sabe em qual dispositivo legal o atleta foi apenado. Por outro lado, resta igualmente claro que tanto o Atleta quanto a ABCD manejaram seus recursos com propriedade.

O CBJD assim dispõe em casos em que a nulidade não deve ser decretada:

*Art. 54. A nulidade não será declarada:*

*I - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;*

*II - quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;*

*III - em favor de quem lhe houver dado causa.*

Rejeito a preliminar.

**b.2. Nulidade do Julgado por Ausência de Intimação da ABCD**



Também levanta a nulidade do feito, eis que não foi intimada a participar do julgado desde o primeiro grau. É no primeiro grau que deve ser produzida a instrução processual, o que implica não somente apresentar provas, mas impugnar as demais produzidas pelas partes contrárias e confrontar as teses com as provas dos autos.

Entretanto, a ABCD não aponta prova alguma que teria de ser produzida no primeiro grau. Ou seja, não aponta onde estaria seu prejuízo e, com isso, deve ser superada a presente preliminar.

Rejeito a preliminar.

### **b.3. Nulidade do Julgado por não Utilização do CBA**

Alega a ABCD que deveria ter sido aplicado o Código Brasileiro Antidopagem – CBA. Não assiste razão à ABCD, pois, para o futebol, deve-se aplicar o Regulamento Anti-Doping da FIFA. Portanto, não há falar em aplicação do CBA.

Rejeito a preliminar.

### **b.4. Nulidade do Julgado por Participação de Advogado Impedido**

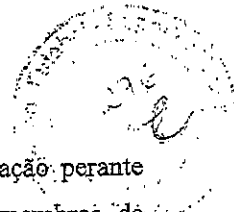
Segundo a ABCD o Advogado do Atleta que atuou no julgamento em data de 05.09.2016, realizado perante o Pleno do TJD/SP, estaria cumprindo quarentena e não poderia ter atuado no caso.

Sem qualquer razão a ABCD.

Os dispositivos invocados pela ABCD que impediriam tal atuação não se aplicam ao caso. Quanto ao artigo 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal, evidentemente não é aplicável, sequer por analogia, uma vez tratar-se de norma constitucional dirigida à magistrados e não a particulares, integrantes de órgão de resolução de litígios internos de entidade privada de cunho desportivo.

No mesmo sentido é inaplicável ao caso a vedação do art. 8º, da Lei 9.986/2000, eis que dirigida a membros de agências reguladoras do Governo, o que não é o caso dos





Tribunais de Justiça Desportiva e das respectivas Procuradorias, com atuação perante estes, sendo público e notório que os Advogados em questão eram membros da Procuradoria de Justiça Desportiva, com atuação perante o STJD do Futebol, e não se trata este Colendo STJD e a Procuradoria de uma “agência governamental”.

Quanto à vedação prevista no art. 55-A, § 8º, da Lei 9.615/98, melhor sorte não assiste à ABCD, pois a norma é dirigida aos ex-membros da Justiça Antidopagem – JAD, e, como é sabido, este Tribunal Especial ainda não foi implantado. Assim, o Advogado em questão não poderia ter sido membro da JAD, pois até a presente data não existe este Tribunal na prática.

Por fim, a vedação do art. 85, inciso V, do Código Brasileiro Antidopagem, não se aplica; primeiro, por não constar dos autos qualquer prova de que o Advogado em questão tenha vínculo funcional com entidades desportivas; segundo, por, como já mencionado alhures, não ser o Código Brasileiro Antidopagem aplicável ao presente feito, conforme decidido alhures.

Rejeito a preliminar.

#### **b.5. Não Observância das Normas Processuais do CBJD**

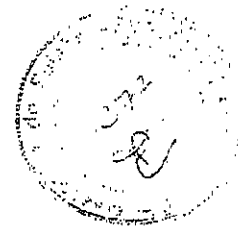
A ABCD alega que, interpostos seus Embargos de Declaração, teria o julgador, como de fato tem, o prazo de 2 dias para proferir decisão sobre o tema, o que não ocorreu.

Todavia, ainda que não atendido o prazo, a decisão foi proferida e a ABCD dela foi intimada. Não é razoável, neste momento processual, devolver o feito àquele Regional para que o Julgador cumpra com seu prazo, o que já está superado.

Rejeito a preliminar.

#### **b.6. Quanto ao Mérito**

A ABCD, em resumo, aponta a fragilidade da prova produzida pelo atleta bem como a diversidade de teses por ele levantada, afirmando não ter o atleta o benefício da redução da pena em razão de não ter se desincumbido de seu ônus de provar que não agiu com



culpa ou negligência.

Da mesma forma que o Atleta não se desincumbiu de seu ônus de provar que não agiu com culpa ou negligência, também a entidade responsável pelo controle de doping não se desincumbiu de seu ônus de provar que o uso da substância proibida foi intencional, à rigor do art. 19, § 1º, alínea b, do Regulamento Anti-Doping da FIFA.

Dispõe o mencionado dispositivo que, *in verbis*:

*Artigo 19: Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos. O período de suspensão imposto por uma infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), do art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou do 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido) será o seguinte, sujeito a uma possível redução ou eliminação em virtude dos arts. 21 (Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência), do art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa):*

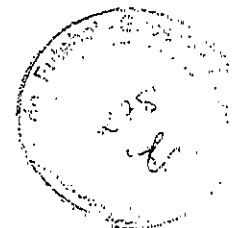
*1. O período de suspensão será de quatro anos quando:*

*a) a infração das normas antidoping não incluir uma substância específica, salvo se o jogador ou outra pessoa possa demonstrar que a infração não foi intencional;*

*b) a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e a FIFA possa demonstrar que a infração foi intencional.*

*2. Se não for de aplicação o art. 19, parágrafo 1, o período de suspensão será de dois anos.*

Ou seja, deveria a entidade de controle ter demonstrado que o uso foi intencional. Não consta dos autos nenhuma evidência ou qualquer narrativa que possa levar a tal conclusão.



#### IV – CONCLUSÃO

Por mais que possa parecer óbvio que um atleta faça uso de antiinflamatório proibido para poder participar da competição, segundo o dispositivo este fato deve estar demonstrado, o que, no presente feito, não ocorreu.

A substância encontrada nos fluidos cedidos pelo Atleta é uma substância “especificada”. Entretanto, o artigo 22, do Regulamento Anti-Doping da FIFA, permite uma redução da sanção com base no fato do Atleta não ter culpa ou negligência significativa.

No caso em tela, o clube não possuía médico permanente e, em dias do jogos, por obrigação legal, é obrigatória a presença do médico. Entretanto, neste fatídico dia, o médico responsável chegou atrasado e o Atleta foi atendido por um fisioterapeuta e um massagista, os quais optaram pela aplicação de uma medicação.

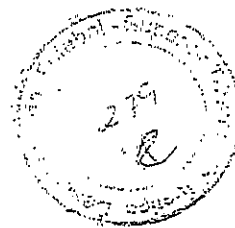
O Atleta ainda procurou se assegurar de que aquela medicação não seria doping, obtendo como resposta que não. Neste caso, o Atleta foi cauteloso, claro, não o suficiente para impedir que uma substância proibida entrasse no seu corpo. Mas, neste caso, não pode atribuir um grau de significativa culpabilidade ao Atleta.

Entendo que as circunstâncias do caso permitem reduzir o período de inelegibilidade do Atleta com base na proporcionalidade da sua conduta. Mas, qual foi o nível de culpa de Atleta e, mais especificamente, teria ela cometido a violação antidoping sem culpa significativa? Se não agiu com culpa significativa, qual será a sanção apropriada?

Dispõe o artigo 22, do Regulamento Anti-Doping da FIFA, que, *in verbis*:

*Artigo 22 Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa*

*1. Redução das sanções para substâncias específicas ou produtos contaminados por infrações do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na mostra de um jogador), art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou art. 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido).*



*a) Substâncias específicas*

*Quando a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e o jogador ou outra pessoa puder demonstrar ausência de culpa ou de negligência significativa, a sanção consistirá, como mínimo, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, como máximo, em dois anos de suspensão, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto pela ABCD, e dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo Atleta Luis Carlos Medina, para reduzir a pena aplicada pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo para minorar a pena de suspensão aplicada, tendo sido seu início no dia 04.03.2016, finalizando a suspensão no dia 31.12.2016, por infração ao artigo 19, parágrafo primeiro, alíneas *b* e *c*, do Regulamento Anti Doping da FIFA.

É o meu voto!

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016.

*João Bosco Luz de Moraes*  
Auditor